RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002762-35.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: ANTONIO ROBERTO LIONI

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

ANTONIO ROBERTO LIONI propõe ação contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS aduzindo ser portador de <u>osteoporose</u>, necessitando, para o tratamento, do medicamento *aclasta* e de *fraldas geriátricas* (conforme fls. 44/45, 73) e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição às partes rés da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde.

A liminar foi concedida (fls. 42/43).

A fazenda estadual contestou (fls. 74/84) alegando preliminares de inépcia e ausência de interesse processual, e, no mérito, que em relação ao *aclasta* há alternativas terapêuticas padronizadas no SUS,

A fazenda municipal contestou (fls. 103/130) alegando preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, e, no mérito, ausência do direito alegado.

O médico que acompanha o tratamento do autor respondeu quesitos formaulados pelo Ministério Público (fls. 293/297).

FUNDAMENTACÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A preliminar de inépcia parcial deve ser acolhida. Inadmissível o pedido assim redigido, na inicial: "... condenando as requeridas na obrigação de fazer consistente na prestação adequada, contínua e indeterminada no fornecimento [dos medicamentos] que porventura vier a necessitar ao longo deste ... todos os medicamentos que forem prescritos ao mesmo, ao longo do tratamento...".

O pedido deve ser certo e determinado. Não se pode condenar o ente público a fornecer qualquer medicamento que futuramente seja prescrito. Tal sentença, além de ser condicional, privaria da administração pública e do Judiciária a análise sobre se efetivamente o usuário tem o direito a este ou aquele medicamento específico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Somente será conhecido e, portanto, apreciado, o pedido de fornecimento do medicamento *aclasta* e de *fraldas geriátricas*.

As preliminares restantes não prosperam, pois o usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Há interesse processual mesmo em relação às fraldas geriátricas, já que se estivessem sendo fornecidas de modo regular não teriam sido incluída no pedido *após proposta a ação*, justamente em razão de dificuldades que foram enfrentadas pelo autor.

Ingressa-se no mérito.

Nos termos do art. 196 da CF, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

Todavia, é inegável a complexidade da questão, tendo em vista que é materialmente impossível assegurar a todos as condições ideais de saúde, em razão da escassez de recursos existente, e, como alertado por Stephen Holmes e Cass Sustein, "levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez" (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. W. W. Norton & Company: Nova Iorque, 1999).

A respeito, discorre LUIS ROBERTO BARROSO: "Os recursos necessários ao custeio dos medicamentos (e de tudo o mais) são obtidos através da cobrança de tributos. E é o próprio povo - que paga os tributos - quem deve decidir preferencialmente, por meio de seus representantes eleitos, de que modo os recursos públicos devem ser gastos e que prioridades serão atendidas em cada momento. A verdade é que os recursos públicos são insuficientes para atender a todas as necessidades sociais, impondo ao Estado a necessidade permanente de tomar decisões difíceis: investir recursos em determinado setor sempre implica deixar de investi-los em outros." (in Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial, disponível em http://www.lrbarroso.com.br/pt/noticias/medicamentos.pdf)

A questão foi primorosamente analisada pelo Min. GILMAR MENDES no Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, após amplo e democrático debate, por meio de uma série de audiências públicas

realizadas no Supremo Tribunal Federal.

Nas palavras do Min. GILMAR MENDES "a judicialização do direito à saúde ganhou extrema importância teórica e prática, que envolve não apenas os operadores do direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo. Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da cidadania, por outro, as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão entre os elaboradores e os executores das políticas públicas, que se veem compelidos a garantir prestações de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos governos para a área de saúde e além das possibilidades orçamentárias".

A complexidade da matéria não pode importar em denegação de Justiça pelo órgão jurisdicional, mas exige, por outro lado, a fixação de critérios para o julgamento, a fim de evitar distorções na perspectiva do SUS e da ordem constitucional, tendo em conta a particularidade de que o direito à saúde aqui postulado, direito fundamental social, tem por objeto uma prestação positiva estatal, de concretização muito mais complexa e delicada que as chamadas liberdades individuais.

Não se pode, em prisma unilateral, supor que o cidadão tenha direito ao recebimento gratuito de todo e qualquer medicamento que entenda necessário.

Convém citar, a propósito, artigo da lavra de NÉVITON GUEDES disponível online (http://www.conjur.com.br/2014-jul-07/constituicao-poder-juiz-entre-bondade-justica), no qual o articulista, desembargador federal do TRF da 1ª Região e Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, com rara precisão e notável conhecimento, demonstra os perigos do excessivo otimismo constitucional e alerta-nos a respeito da importância de se respeitar a liberdade de conformação do legislador, órgão legitimado democraticamente para as escolhas difíceis concernentes às prioridades nas alocações dos recursos públicos, à vista das inúmeras missões assumidas constitucionalmente.

Quanto aos tais critérios ou parâmetros para julgamento, como exposto pelo Min. GILMAR MENDES no agravo regimental acima mencionado, é preciso analisar:

1º se existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

2º se não existe política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada, caso em que deve-se verificar:

- a) a prestação de saúde pleiteada está registrada na ANVISA? existe vedação legal à entrega de tais prestações antes do registro (L. nº 6.360/76, art. 12), de modo que, se não houver registro, somente a título muito excepcional será deferida a providência judicial reclamada;
 - b) estando registrada na ANVISA, há que se aferir:

b.1) há tratamento fornecido pelo SUS, ainda que diverso do pleiteado pelo autor, para aquela moléstia? caso positivo, deve ser prestigiado o tratamento previsto no SUS - ressalvado apenas o caso de ineficácia ou impropriedade desteuma vez que existem motivações para a política pública existente, como por exemplo (1) critérios científicos não comprovam a eficácia ou segurança da prestação de saúde pleiteada (2) parâmetros econômicos justificam a escolha do SUS, para não investir percentual excessivo dos recursos públicos no tratamento ótimo de apenas uma moléstia, já que o sistema deve efetuar a repartição eficiente do orçamento, a fim de realizar, na maior medida possível, o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde (tal estratégia está em consonância com o mandamento constitucional e, inclusive, encontra apoio na doutrina de ROBERT ALEXY segundo a qual todo princípio deve ser observado na maior medida diante das possibilidades jurídicas e "fáticas" – impossibilidade "fática" é caso da inexistência de recursos para propiciar-se o tratamento ótimo para todas as moléstias existentes).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

b.2) há tratamento alternativo fornecido pelo SUS mas, no caso específico, esse tratamento é ineficaz ou impróprio? a política pública não pode esvaziar o direito subjetivo da pessoa, de modo que, se o tratamento fornecido pelo SUS não é adequado, o Judiciário poderá, desde que motivadamente, decidir que medida diferente da incorporada no SUS deve ser fornecida.

b.3) não há tratamento fornecido pelo SUS? neste caso, se o tratamento pleiteado é experimental, não pode ser imposto ao SUS (trata-se de tratamentos ainda em pesquisa médica), mas se se trata de tratamento que simplesmente ainda não foi incorporado ao SUS, poderá ser imposto caso a não-incorporação consista em omissão administrativa indevida.

A propósito, lembra-se que as políticas do SUS são elaboradas com fundamentação na Medicina Baseada em Evidências Científicas, nos termos da Lei nº 8.080/90.

Cumpre salientar, ainda, a impossibilidade, em princípio, de se admitir prescrição e/ou relatório médico subscrito por profissional particular. O SUS constitui um sistema, e para que se garanta o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde, necessário que sejam respeitadas as normas estabelecidas em relação às portas de entrada no sistema (serviços de atendimento inicial à saude, do usuário do SUS), instituídas pelo Decreto nº 7.508/11, cujo art. 28, I e II estabelece de modo expresso que o acesso à assistência farmacêutica pressupõe estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS e ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS.

Quanto ao caso em tela, com todas as vênias e o merecido respeito ao autor e sua patrona, reputo que não foi comprovado o direito do autor. A um, porque a prescrição foi feita por <u>médico particular</u>, incidindo os óbices acima apresentados. A dois, porque às fls. 293/297 <u>não foi demonstrada a impropriedade dos tratamentos terapêuticos alternativos fornecidos pelo SUS</u>, bisfosfonatos pela via oral. O profissional menciona que os bisfosfonatos pela via oral teriam a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desvantagem de gerar risco de esofagite. Todavia, não se explicou o que é esofagite, se haveria algum medicamento do SUS que possa atenuar esse efeito, nem se explicou exatamente qual a medida desse risco. Ora, considerado tudo o quanto foi dito acima na presente sentença, parece-nos que não há prova suficiente para que sejam rejeitados os medicamentos padronizados de modo a se compelir o poder público a fornecer o medicamento ideal.

No alusivo ao aclasta, pois, não há prova de que o tratamento alternativo fornecido pelo SUS seja ineficaz ou impróprio, de modo que impõe-se a rejeição do pedido.

Em relação às fraldas geriátricas, a conclusão é distinta.

O autor trouxe aos autos prescrição oriunda do SUS, indicando a necessidade de utilizar 150 fraldas geriátricas ao mês.

Ora, o médico que prescreveu faz parte do SUS.

Nesse caso, o ônus de comprovar fatos que afastem o direito do autor era das rés, que não o fizeram. Veja-se que tais fraldas são normalmente fornecidas gratuitamente, parecendo-nos tratar de caso em que existe política estatal abrangendo a prestação de saúde pleiteada pela parte, caso em que o Judiciário deve impor a prestação ao Poder Público, já que se trata de simples descumprimento das normas administrativas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente da ação, e, na parte conhecida, julgo-a procedente em parte para CONDENAR a(s) parte(s) ré(s) solidariamente a fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) 150 fraldas geriátricas por mês, enquanto necessário.

Havendo descumprimento, a parte autora deverá informar tal fato nos autos e nestes juntar orçamento de estabelecimento comercial, hipótese em que o juízo, nos termos do § 5º do art. 461 do CPC, determinará o imediato bloqueio de ativos da(s) parte(s) ré(s), na medida suficiente para a tutela do seu direito à saúde por <u>03 meses</u>, levantando a quantia em favor da parte autora para que esta adquira o(s) bem(ns) postulado(s), conforme excepcionalmente faz-se necessário para a tutela do direito fundamental à saúde, nos termos da jurisprudência formada no STJ (REsp 770.969/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, j. 15/09/2005; REsp 869.843/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ªT, j. 18/09/2007) e que consolidou-se, naquele tribunal, em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 23/10/2013).

Ante a sucumbência recíproca e igualmente proporcional, compensam-se integralmente os honorários advocatícios.

P.R.I.

São Carlos, 11 de maio de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA